

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Veralúcia Rocha Lira – ME, contra o Acórdão 1.877/2017-TCU-Primeira Câmara, com as alterações promovidas pelo Acórdão 7.495/2017-TCU-Primeira Câmara, relator o E. Ministro Bruno Dantas, por meio do qual a empresa teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa.

O julgado decorreu de irregularidades na execução do Programa do Leite, a cargo da Fundação de Ação Comunitária (FAC), entidade vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba, e custeado com recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

Tal programa consistia na aquisição de leite de pequenos produtores, observados os requisitos da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais ditados pela Lei 11.326/2006 e pelas Resoluções 16/2005 e 37/2009, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, no beneficiamento do produto por empresas de laticínios e na distribuição do leite a famílias carentes do estado pela FAC.

Irresignada, a recorrente alega que: (i) não foi implicada na Operação Almateia; (ii) o cadastramento dos produtores de leite competia à FAC; (iii) não competia à recorrente manter em sua posse cópia da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) dos produtores rurais que forneciam o leite para o programa; (iv) não existia impedimento à concessão de DAP a produtores rurais que detinham vínculos laborais com a Administração Pública.

A Serur refuta todas as alegações recursais e propõe o não provimento do recurso, no que contou com a anuência do *Parquet*.

Ratifico o exame de admissibilidade proferido anteriormente (peça 91).

Acolho os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir, sem prejuízo de algumas considerações.

Não socorre a recorrente o fato de não ter sido explicitamente citada na Operação Almateia, pelo Ministério Público Federal em conjunto com a Polícia Federal e Controladoria-Geral da União. Isso porque, como restou demonstrado no acórdão recorrido, as informações coligidas nessa operação vieram complementar e ratificar os achados da auditoria promovida pelo TCU no âmbito do TC 004.633/2011-3, cujas conclusões foram consignadas no Acórdão 4.416/2013-TCU-Primeira Câmara e deram origem aos presentes autos.

No que concerne ao cadastro dos produtores e dos beneficiários do Programa do Leite, conquanto a atualização dessas informações fosse da alçada da FAC, a empresa responsável pelo beneficiamento e entrega do leite era obrigada, por força do contrato de fornecimento de leite firmado, a “manter permanentemente atualizado o cadastro das Associações e dos Agricultores Familiares a elas vinculadas, que são fornecedores de leite”. Donde concluir que a atuação da FAC e das empresas de laticínios, conjuntamente, deveriam contribuir para a correta implementação do programa, o que não ocorreu. Por esse motivo, a responsabilização solidária da FAC e da recorrente.

Ademais, como ficou registrado no *decisum* recorrido, o TCU buscou comprovar a veracidade das DAPs apresentadas pelas empresas de laticínios para justificar aquisições feitas e delimitar o dano causado ao Erário. A recorrente, cujo nome fantasia é Luty, não teve nenhuma declaração validada pelo órgão concedente, o que resultou na manutenção do débito originalmente calculado.

A existência de vínculo laboral entre o produtor rural cadastrado no Programa do Leite com a administração pública contraria o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei 11.326/2006, segundo o qual o produtor rural deve ter “renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento”. Portanto, a interpretação da norma, aliada ao fim almejado de fomentar a atividade dos pequenos produtores, permite concluir que o exercício de função ou cargo público exclui o produtor rural da condição de agricultor ou empreendedor familiar.

Ante o exposto, e tendo em vista que a recorrente não trouxe informações hábeis para alterar o entendimento firmado por meio do Acórdão 1.877/2017-TCU-Primeira Câmara, manifesto-me pelo não provimento deste recurso de reconsideração e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator